

14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.706-5 BAHIA

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE(S) : **MÁRCIA CARVALHO DE MENDONÇA**
ADVOGADO(A/S) : **WLADIMIR TAVARES CHAVES**
AGRAVADO(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INDICIADO(A/S) : **ULDURICO ALVES PINTO**
ADVOGADO(A/S) : **SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTRO(A/S)**

EMENTA

Agravo regimental. Inquérito. Desmembramento. Possibilidade. Art. 80 do Código de Processo Penal. Elevado número de indiciados e complexidade da causa.

1. Na forma de inúmeros precedentes da Suprema Corte, o elevado número de agentes e de condutas demandam complexa dilação probatória a justificar o desmembramento do feito requerido pelo Ministério Público Federal, ressaltando-se que apenas um dos vinte e três indiciados detém prerrogativa de foro por ser Deputado Federal (art. 80 do Código de Processo Penal).

2. Agravo regimental desprovido.

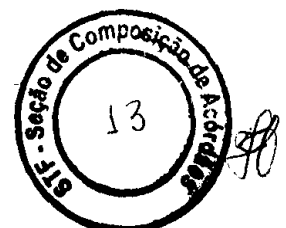
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Sr. Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Menezes Direito
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator



14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.706-5 BAHIA

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE(S) : **MÁRCIA CARVALHO DE MENDONÇA**
ADVOGADO(A/S) : **WLADIMIR TAVARES CHAVES**
AGRAVADO(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INDICIADO(A/S) : **ULDURICO ALVES PINTO**
ADVOGADO(A/S) : **SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Agravo regimental interposto por Márcia Carvalho de Mendonça contra decisão de folhas 3.629 a 3.634, de minha lavra, na qual acolhi o desmembramento do feito requerido pelo Procurador-Geral da República, assim fundamentada:

"Inquérito Policial instaurado, contra o Deputado Federal Uldurico Alves Pinto e outros, no qual se busca apurar eventual prática de crimes contra a Administração Pública.

*Aberta vista ao Ministério Público Federal (fl. 3621), a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, manifestou-se nos termos seguintes:*

'O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em atenção ao despacho de fls. 3621, vem expor e requerer o seguinte.

2. Trata-se de investigação instaurada para apurar a suposta prática de crimes contra a Administração Pública pelo Deputado Federal ULDURICO ALVES PINTO e por JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO JÚNIOR, ALBERTO CAIRES DE SOUZA, WALNE CAIRES LIMA, LÚCIO CAIRES, LUCIANA MARTINS DE MELO, JOSÉ LUIS FERREIRA, WASHINGTON CÉSAR GONÇALVES AGUIAR, VALMIRETE SOUZA DOS SANTOS, JOÃO ÁLVARO DAS VIRGENS, FRANKSLANE SILVA MARQUES, JUCLEBER GONZAGA DE SOUZA, LEONARDO DOS SANTOS BRAGA, ANDRÉ DÓREA DA SILVA, JOELMA DIAS DE SOUZA, MÁRCIA CARVALHO DE MENDONÇA, EVANILDA BARBOSA BRAGA, JADILSON SILVA DE MORAIS, JAILTON SILVA DE MORAIS, JOSÉ CARLOS SOUZA NASCIMENTO, ASDRÚBAL FORTUNATO DA SILVA JÚNIOR, LUIS WEBER e ENILDO R. GAMA.

over

Inq 2.706-AgR / BA

3. O procedimento teve por base, inicialmente, as declarações de JOSELITA TEIXEIRA DA SILVA e PÉRICLES TEIXEIRA DOS SANTOS, que afirmaram terem descoberto, após uma tentativa de recadastrar seus respectivos CPF's junto a uma casa lotérica, que seus nomes figuravam no quadro societário da AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA., cujo nome de fantasia é JORNAL 'O DIÁRIO' (fls. 6/10).

4. Através de exame grafotécnico comprovou-se que não era de PÉRICLES TEIXEIRA DOS SANTOS a assinatura constante na 'Primeira Alteração Contratual' da AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA., pela qual lhe foram transmitidas todas as cotas da empresa (fls. 12/14). Posteriormente, vários depoentes afirmaram que o Jornal, de fato, pertencia ao então Prefeito de Porto Seguro, JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO JÚNIOR, que transferiu a sua direção ao Deputado Federal ULDURICO ALVES PINTO (fls. 102/104).

5. Seguiu-se a execução de mandados de busca e apreensão, simultaneamente realizada em seis localidades, onde foram recolhidos materiais diversos, entre eles documentos de empresas licitantes, carimbos, computadores e disquetes, que apontaram para a prática de desvio de verbas públicas, criação de empresas 'fantasmas', fraudes em licitações e concursos, dentre outras condutas ilícitas atribuídas a gestores, funcionários da Prefeitura e empregados do Jornal 'O DIÁRIO' (fls. 21/43).

6. Foram ouvidos os depoimentos de JULIANA GUIMARÃES ROSA (fls. 45/48), ANNA KAROLYNE PRZOZWSKI MEIRELLES (fls. 49/52), WASHINGTON CÉSAR GONÇALVES AGUIAR (fls. 53/57), JOSÉ LUIZ FERREIRA (fls. 63/67), JADILSON SILVA DE MORAIS (fls. 68/72 e 342/345), EDNA DE ASSIS SILVA ALVES (fls. 90/91), GERIVANDO TEIXEIRA DOS SANTOS (fls. 92/95), AMÍLCAR FRANÇA PINTO (fls. 97/99), JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS (fls. 102/104), PATRÍCIA SOUZA NASCIMENTO (fls. 105/107), JOSÉ CARLOS SOUZA NASCIMENTO (fls. 108/110), MANOEL MARQUES DA SILVA (fls. 136/139), LUIZ WEBER (fls. 150/154 e 204/205), VALMIRETE SOUZA DOS SANTOS (fls. 161/163), FRANKSLANE SILVA MARQUES (fls. 164/168), JOSEMIR TADEU FONSECA DE MOURA (fls. 172/175), JOELMA MARIA TELES CANCELA (fls. 176/179), CONCEIÇÃO DO MONTE SERRAT CERQUEIRA RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 182/184), JAILTON SILVA DE MORAIS (fls. 191/193), JUCLEBER GONZAGA DE SOUZA (fls. 199/202),

Inq 2.706-AgR / BA

REINALDO SANTOS LIMA (fls. 209/210), JOELMA DIAS DE SOUZA (fls. 217/218), EVANILDA BARBOSA BRAGA (fls. 314/316) e ERNON RIBEIRO DA SILVA (fls. 535/536).

7. Em seu depoimento, às fls. 1895/1903, o Deputado Federal ULDURICO ALVES PINTO reservou-se o direito de somente prestar informações em juízo.

8. Juntaram-se, ainda, 22 (vinte e dois) laudos técnicos referentes aos materiais apreendidos: nº (fls. 302/311), nº 0553 (fls. 348/359), nº 0588 (fls. 361/383), nº 595 (fls. 544/551), nº 0621 (fls. 553/560), nº 0622 (fls. 562/568), nº 0687 (fls. 570/576), nº 697 (fls. 578/581), nº 0696 (fls. 583/616), nº 0713 (fls. 1169/1182), nº 0718 (fls. 1184/1197), nº 0763 (fls. 1199/1200), nº 769 (fls. 1208/1212), nº 0972 (fls. 1214/1223), nº 0555 (fls. 1782/1788), nº 0129 (fls. 1965/1971), nº 0204 (1991/1998), nº 0237 (fls. 2023/2030), nº 0430 (fls. 2280/2291), nº 0685 (fls. 2352/2359), nº 0797 (fls. 2689/2771) e nº 0251 (fls. 3499/3508).

9. Através das declarações prestadas e documentos juntados emergiram diversas condutas que apontam para a existência de uma verdadeira organização criminosa, caracterizada pela determinação das funções de seus agentes. Com relação ao Parlamentar, os indícios apontam para a prática de vários ilícitos, conforme relata a Delegada de Polícia Federal, às fls. 1885:

(...) donde se insere que o interrogado encabeçou esquema de malversação de verbas públicas direcionadas à Secretaria de Saúde, da qual foi gestor, utilizando-se, para tanto de licitações forjadas, com empresas fantasmas constituídas em nome de 'laranjas', constando sua assinatura nos cheques destinados ao pagamento dos supostos fornecedores; utilizou-se de verbas públicas para o pagamento dos funcionários e das despesas de empresa particular da qual era dono de fato, qual seja, o Jornal O DIÁRIO; obteve vantagens ilícitas em razão da função exercida; contratou sem a utilização do procedimento legal dos concursos públicos; utilizou-se de dados de terceiros, sem a devida autorização, para a constituição de referidas empresas 'fantasma', gerando prejuízos aos 'laranjas' que até hoje têm

Inq 2.706-AgR / BA

em seu nome vinculado a dívidas alheias e tiveram cancelado seu Cadastro de Pessoa Física em virtude de débitos com o Fisco; ocultou a origem ilícita das verbas públicas desviadas em proveito próprio ou alheio; ordenou a reutilização de materiais descartáveis e equipamentos odontológicos, expondo em risco a vida de pessoas; e associou-se com o fim específico de desviar verbas públicas em interesse próprio ou de outrem.'

10. Ademais, os laudos técnicos indicam o possível desvio de R\$8.219.710,97 (oito milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e dez reais e noventa e sete centavos) através de cheques emitidos pela PREFEITURA DE PORTO SEGURO durante a gestão do indiciado JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO JÚNIOR, apenas nos anos de 2002 e 2003 (fls. 2689/2771).

11. Verifica-se, portanto, que o presente procedimento necessita de complexa dilação probatória, prejudicada pelo grande número de agentes e condutas. Figuram como indiciados nada menos do que 23 (vinte e três) pessoas e apenas uma delas possui prerrogativa de foro nesse Tribunal.

12. Em situações como esta, esse Tribunal tem admitido o desmembramento do processo, dando como justificativa, dentre outros relevantes fundamentos, a conveniência da instrução penal (AP 336 Agr, DJ de 10.12.2004) e a necessidade de racionalização dos trabalhos do Judiciário (AP 351, DJ de 17.9.2004).

13. O fundamento legal tem sido o art. 80 do CPP, que expressamente admite a possibilidade de desmembramento quando, 'pelo excessivo número de acusados (...) ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação'.

14. Nestes autos, a competência *ratione personae* dessa Corte somente se dá em razão de ter sido indiciado o Deputado Federal ULDURICO ALVES PINTO, não existindo outra razão que justifique a permanência de tantos acusados, sem prerrogativa de foro, sendo processados perante a Suprema Corte.

15. A providência ora preconizada coaduna com os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem o caráter facultativo da reunião de processos (HC n.º 73.423-RJ, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; PETQO 2020/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA,

Inq 2.706-AgR / BA

DJU de 31.08.2001; PET 3100-TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 13.04.2004).

16. Observa-se, por derradeiro, que o disposto no art. 80 do CPP não delimita em que fase (extra-processual ou processual) deva ser feita a separação dos processos.

17. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o desmembramento do feito, para que figure como indiciado, nestes autos, tão somente, o Deputado Federal ULDURICO ALVES PINTO, extraíndo-se cópia do processo para remessa à Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, para prosseguimento em relação aos demais. Pede, ainda, considerando que se trata de investigação criminal, que o presente feito seja autuado como Inquérito' (fls. 3.623 a 3.627).

Decido.

Entendo ser plenamente cabível o desmembramento do feito para que figure como indiciado nesta Corte apenas o Deputado Federal Uldurico Alves Pinto, o que é conveniente para a instrução.

Com efeito, o elevado número de agentes e condutas demandam complexa dilação probatória a justificar o desmembramento do feito requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 3.627, ressaltando-se que apenas um dos vinte e três indiciados detém prerrogativa de foro por ser Deputado Federal.

Nesse sentido, confira-se:

'(...) Conflito de competência. 2. Acusação de participação de cerca 2.000 integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em fatos ocorridos entre os dias 13 a 24 de junho de 1997, em Belo Horizonte, de possível caráter delituoso. 3. Hipótese de aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal, justificando-se o desmembramento dos processos em face do excessivo número de acusados. 4. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o processo e julgamento dos policiais investidos em mandato de Deputado Estadual, devendo os demais ser remetidos à Primeira Instância da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais' (PET 2.020-QO/MG, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 31/8/01).

'CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE QUADRILHA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CPP, ART. 80. NÚMERO EXCESSIVO DE ACUSADOS. PREJUÍZO DA DEFESA: INEXISTÊNCIA.

Inq 2.706-AgR / BA

I. – O fato de um dos co-réus ser Deputado Federal não impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal.

II. – A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal).

III. – Agravos não providos' (AP 336-AgR/TO, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 10/12/04).

E ainda: Inq nº. 2513/MG, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 16/10/07; Inq nº. 2486/AC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 21/5/07; e Pet nº. 3554/RJ, decisão monocrática, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 31/3/06, entre outros.

Ante o exposto, adotando, também, os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal, defiro o desmembramento do feito, para que somente o Deputado Federal Uldurico Alves Pinto seja processado perante este Supremo Tribunal.

Remeta-se cópia integral dos presentes autos ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, para que prossiga com o feito em relação aos demais investigados que não detêm foro privilegiado" (fls. 3.629 a 3.634 – grifos no original).

Alega a agravante que o Supremo Tribunal Federal é competente, originariamente, para processar e julgar, nas infrações penais comuns, não apenas o Deputado Federal Uldurico Alves Pinto, como também todos os demais indiciados, em virtude das relações de conexão ou de continência entre as imputações atribuídas a eles. Apóia-se em julgados desta Suprema Corte e no enunciado da Súmula nº 704/STF.

Assevera, ainda, que o art. 80 do Código de Processo Penal faculta ao Juiz da causa apenas o desmembramento da ação, mas não a declinação da competência para a continuidade do processamento e julgamento, "*ou seja, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, separados os processos, eles devem continuar a tramitar perante o mesmo Juízo!*" (fl. 3.639 – grifo no original). Menciona o HC nº 91.895/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, julgado em 1º/4/08.

Sustenta a inconveniência do desmembramento para a administração da justiça, ressaltando, inclusive, o risco de ter-se, por via transversa, a usurpação da competência desta Suprema Corte.



Inq 2.706-AgR / BA

Por fim, alega que, caso se repute válido o desmembramento, a cópia dos autos deve ser remetida ao Juízo Estadual da Comarca de Porto Seguro/BA e não ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA.

Requer, ao final, que:

“(...)

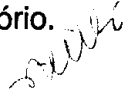
*(a) determine a unidade do inquérito policial, de modo que prossigam, exclusivamente sob a supervisão dessa Excelsa Corte Suprema – STF, as investigações voltadas à apuração das imputações conexas e continentais dirigidas a todos os **indiciados**, inclusive a **agravante**;*

*(b) ou, se assim não entender, ordene a remessa de cópia dos autos do inquérito policial ao **Juízo da Comarca de Porto Seguro, da Justiça do Estado da Bahia**, para supervisão das diligências de investigação (...)*” (fls. 3.641/3.642 – grifos no original)

O Ministério Público Federal, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, aprovado pelo Procurador-Geral, Dr. **Antônio Fernando Barros e Silva de Souza**, manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 3.649 a 3.652).

Por não ter o agravo regimental efeito suspensivo, determinei o imediato cumprimento da decisão agravada (fl. 3.654).

É o relatório.



Inq 2.706-AgR / BA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Conforme relatado, a agravante volta-se contra a decisão pela qual determinei o desmembramento do feito para que somente o Deputado Federal Uldurico Alves Pinto continue sendo processado e julgado nesta Suprema Corte.

A meu sentir, a decisão agravada não merece reparos.

A agravante sustenta, inicialmente, que esta Suprema Corte é o Tribunal competente para processar e julgar todos os indiciados envolvidos nos fatos ora investigados, em virtude da conexão ou da continência entre eles, pretensão esta que esbarra na orientação jurisprudencial desta Corte, fartamente demonstrada na decisão ora agravada.

Naquela decisão, afirmei que *“o elevado número de agentes e condutas demandam complexa dilação probatória a justificar o desmembramento do feito requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 3.627, ressaltando-se que apenas um dos vinte e três indiciados detém prerrogativa de foro por ser Deputado Federal”*.

A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, que em diversos julgados já enfatizou revelar-se plenamente possível, presente as razões que o justificam, o desmembramento de feitos com apoio no art. 80 do Código de Processo Penal (nesse sentido: HC nº 63.265/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Francisco Rezek**, DJ de 25/10/85; Pet nº 2.020-QO/MG, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, DJ de 31/8/01; AP nº 351/SC, Plenário, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 17/9/04; AP nº 336-AgR/TO, Plenário, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 10/12/04; HC nº 91.347/RJ, Plenário, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/9/07; Inq nº 2.513/MG, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 16/10/07; Inq nº 2.486/AC, decisão monocrática, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 21/5/07; entre outros).

Com efeito, não há nenhum óbice jurídico para que o Relator do inquérito proceda ao desmembramento quando entender conveniente à instrução criminal e ao bom andamento do processo, visando sempre dar celeridade e eficácia à pretensão punitiva do Estado. Frise-se, a decisão ora questionada tem fundamento legal e jurisprudencial, pautou-se em extenso arrazoado do Ministério Público Federal, que, entre outras questões, opinou pelo desmembramento do feito.

Menezes

Inq 2.706-AgR / BA

O Ministério Público Federal manifestou-se no mesmo sentido. Confira-se:

“(...)

8. *Conforme acentuado no parecer de fls. 3623/3627, o presente inquérito conta 23 (vinte e três) indiciados, dos quais apenas o Deputado Federal ULDURICO ALVES PINTO possui prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, não existindo razão para que os demais sejam processados no foro de prerrogativa.*

9. *Aplica-se, portanto, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ‘a regra do art. 79 do Código de Processo Penal – competência por conexão ou continência – é abrandada pelo teor do art. 80 do Código de Processo Penal, (...)’.*

10. *A decisão agravada observou com rigor os ditames do Código de Processo Penal, que admite a separação de processos em nome da conveniência da instrução, ante o elevado número de réus e complexidade da dilação probatória. Ressalte-se, ademais, que, demonstrada sua conveniência, a separação do processo pode ser adotada a qualquer momento, seja na fase investigatória, seja na judicial” (fls. 3.650/3.651).*

O fato é que o inquérito que já tramita contra a agravante, juntamente com mais 21 acusados, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, tem regular processamento, o que demonstra, na verdade, a intenção da defesa em obstruir a devida marcha processual daquele processo e a do inquérito que tramita nesta Suprema Corte, prática inadmitida no nosso sistema processual-constitucional.

Cumprе advertir, ainda, que o entendimento firmado nos precedentes trazidos pela agravante, assim como no enunciado da Súmula nº 704/STF (“*não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*”), não impõem uma regra de competência ao Supremo Tribunal Federal, mas, tão-somente, uma possibilidade de co-réus que não detenham prerrogativa de foro serem processados e julgados nesta Suprema Corte, quando conveniente a reunião dos processos.

Por outro lado, pertinente é o desmembramento do feito quando conveniente à instrução penal, como assentado em diversos precedentes da Suprema Corte e assinalado na decisão agravada, o que é bastante para amparar a decisão.

No que concerne à alegação de que o art. 80 do Código de Processo Penal faculta ao Juiz da causa apenas o desmembramento da ação, mas não a

Inq 2.706-AgR / BA

declinação da competência para a continuidade do processamento e julgamento, é totalmente desprovida de fundamento jurídico.

Ora, havendo o desmembramento do processo, deixa de existir o motivo pelo qual os demais indiciados sem prerrogativa de foro estavam sendo processados e julgados nesta Suprema Corte. Aliás, admitir essa hipótese afrontaria o princípio do Juiz natural, já que o Juízo competente para processá-los e julgá-los volta a ser o de 1º grau. Esse entendimento foi firmado no HC nº 91.174/RJ, Plenário, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 21/9/07, lembrado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, a Dra. **Cláudia Sampaio Marques**.

Registro não ser aplicável o entendimento assentado no julgamento do HC nº 91.895/SP, de minha relatoria, como pretende a agravante, pois, naquele caso, tratava-se de processos que deveriam ser distribuídos a um mesmo Juízo natural preventivo. Não se trata, na espécie, de inquérito que tramitará contra a agravante em Juízo incompetente, ou seja, o presente agravo regimental não tem a finalidade de assegurar à agravante o direito de ser julgada perante o Juízo natural para a causa penal. O Supremo Tribunal Federal é o órgão competente para processar e julgar o parlamentar Uldurico Alves Pinto, assim como a Justiça Federal de 1º grau é a competente para processar e julgar a agravante pelos crimes narrados na peça acusatória, pelo menos pelo que foi até então apurado.

Por fim, relativamente ao que se alega sobre a remessa de cópia dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Porto Seguro/BA e não ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, não tenho como viável tal pretensão. Conforme bem lembrado pelo Ministério Público Federal, *“quaisquer questões relativas à incompetência da Justiça Federal deverão ser suscitadas perante o Juízo de origem, qual seja a Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, para o onde o feito será remetido após o desmembramento”* (fl. 3.652).

A pretensão, portanto, sob todas as luzes, tangencia o intuito meramente protelatório, o que deve ser ressaltado e expressamente repellido diante da necessidade de acelerar o andamento do processo e de garantir a aplicação da lei penal, ausente, flagrantemente, qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

efs
(12.782)

14/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.706-5 BAHIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, creio que chegará o dia em que somente serão mantidos no Tribunal inquéritos e processos criminais que envolvam os detentores de prerrogativa de foro.

Por isso, folgo em perceber a visão do ministro Menezes Direito sobre a matéria, no sentido do desmembramento.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO INQUÉRITO 2.706-5

PROCED.: BAHIA

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S): MÁRCIA CARVALHO DE MENDONÇA

ADV.(A/S): WLADIMIR TAVARES CHAVES

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

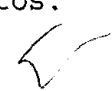
INDIC.(A/S): ULDIRICO ALVES PINTO

ADV.(A/S): SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E
OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 14.08.2003.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário